



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085763738 (Nº CNJ: 0003473-81.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70085763738 (Nº CNJ: 0003473-81.2023.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE

UNIDOS - ASSOCIACAO UNIDOS PELA EDUCACAO E LIBERDADE REQUERENTE

MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO REQUERIDO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO LEOPOLDO REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO INTERESSADO

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada por UNIDOS – ASSOCIAÇÃO UNIDOS PELA EDUCAÇÃO E LIBERDADE, com o objetivo de ver reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º, “caput”, da Lei Municipal nº 9.815/2023, do Município de São Leopoldo/RS.

Em razões, discorre, inicialmente, sobre sua legitimidade ativa para a propositura da ação, a teor do artigo 95, § 2º, incisos IX e X, da Constituição Estadual, inclusive com vínculo de pertinência temática. Aduz que os artigos objurgados possuem vício insanável de inconstitucionalidade, na medida em que ferem as disposições dos artigos 29, inciso V, 37, inciso XIII, e 49, inciso VIII, todos da Constituição Federal e artigos 8º, “caput”, e 11 da Constituição Estadual. Destaca que a legislação impugnada viola os comandos constitucionais que regem a matéria, na medida em que possibilita, no Município de São Leopoldo/RS, a percepção de vantagem que não é devida a agentes políticos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085763738 (Nº CNJ: 0003473-81.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

detentores de mandato eletivo, pois a remuneração dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal, e jamais poderia já consumir efeitos no corrente ano de 2023. Aponta que se evidencia a inconstitucionalidade dos impugnados dispositivos legais insertos nas referidas legislações, por possibilitar alteração na remuneração dos agentes políticos no período da mesma legislatura, vinculando seu reajustamento aos índices concedidos aos servidores municipais. Por derradeiro, refere que se trata da repetição do mesmo “*modus operandi*” inconstitucional, por parte do Município, no ano de 2022, uma vez já ter sido tratada matéria idêntica na ADI nº 70085738805. Requer a concessão de medida liminar, ao efeito de obstar, até final decisão, os efeitos dos artigos 1º, 2º e 3º, “*caput*”, da Lei Municipal nº 9.815, de 19 de maio de 2023 e, quanto ao mérito, a procedência da ação.

É o relatório.

2. A parte autora sustenta que o “*fumus boni iuris*” está demonstrado na argumentação esgrimida – relevante interesse de ordem pública, e que o “*periculum in mora*” reside na possibilidade de estarem em vigor artigos de lei inconstitucionais com flagrantes prejuízos ao Ente Municipal.

A Lei Municipal objurgada, no que interessa à compreensão da lide, está assim redigida:

“LEI Nº 9.815, DE 19 DE MAIO DE 2023.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085763738 (Nº CNJ: 0003473-81.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Estabelece revisão geral anual aos Subsídios dos Vereadores de São Leopoldo, e dá outras providências.

ARY JOSÉ VANAZZI, Prefeito Municipal de São Leopoldo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte: L E I

Art. 1º. Fica concedida a revisão geral anual de 4,36% (quatro vírgula trinta e seis por cento) a partir de abril de 2023, aos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal fixados pela Lei 9.574-A de 12 de maio de 2022, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 9.273 de 24 de setembro de 2020, e em consonância com o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias (pessoal civil – 3190110100).

Art. 3º. Fica estabelecido que os percentuais de reajuste dos subsídios acima referidos retroagirão à data base (abril de 2023).

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 19 de maio de 2023.

*ARY JOSÉ VANAZZI
Prefeito Municipal.”.*

Inicialmente, destaca-se que os subsídios dos Vereadores, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, devem ser fixados pela Câmara Municipal de Vereadores.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085763738 (Nº CNJ: 0003473-81.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...).”

A seu turno, a Constituição Estadual, em seu artigo 11, determina que:

“A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal”.

Outrossim, a competência para fixar os subsídios é da legislatura anterior para a subsequente, não existindo qualquer vinculação entre as normativas.

Nessa senda, nesse momento inicial, entende-se estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, a plausibilidade da tese jurídica e o perigo de dano de difícil ou incerta reparação, conforme insertos no artigo 300 do Código de Processo Civil.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085763738 (Nº CNJ: 0003473-81.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Com efeito, parece evidente a violação ao princípio da anterioridade, *"in casu"*, pois não respeitado o período de uma legislatura para a subsequente, mostrando-se relevante aduzir, ainda, que os artigos destacados na legislação hostilizada determinaram que os efeitos da revisão retroagiriam ao mês anterior ao de sua publicação (abril de 2023 – art. 3º).

3. Diante do exposto, **DEFIRO o pleito liminar**, para sustar os efeitos dos artigos 1º, 2º e 3º, *"caput"*, Lei Municipal nº 9.815/2023, até final decisão desta ADI.

Intime-se.

Notifique-se o Prefeito Municipal e a Câmara Municipal de São Leopoldo para, querendo, prestar informações que entender pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITJRS).

Cite-se o Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, também nos moldes do artigo 262, §2º, do RITJRS, para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias.

Por fim, dê-se vista ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 262, §3º, do RITJRS, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Porto Alegre, 23 de maio de 2023.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085763738 (Nº CNJ: 0003473-81.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

DES. NEY WIEDEMANN NETO,
Relator.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: NEY WIEDEMANN NETO Nº de Série do certificado: 08D96B2A4C178652 Data e hora da assinatura: 23/05/2023 15:13:43</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--

